



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.723316/2013-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.666 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS - IRPF
Recorrente DANIEL DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO INDEFERIDO.

Considera-se não formulado o pedido de realização de perícia ou diligência feito em desacordo com as normas que regulamentam a matéria.

Desnecessária a realização de perícia ou diligência quando o julgador administrativo considerar que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

EXECUÇÃO DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não figura entre as competências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF decidir sobre questões relacionadas à execução de decisão tomada no curso de Processo Administrativo Fiscal.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

É precluso o direito de recorrer de matérias não suscitadas na impugnação ou na decisão de primeira instância administrativa.

INCIDÊNCIA DE IRPF SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

Integram a base de cálculo do IRPF os juros e a correção monetária, inclusive os que resultarem de sentença judicial, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

Devem ser abatidas, dos rendimentos recebidos acumuladamente, integralmente as despesas com advogados, desde que relativas à ação judicial

necessárias ao recebimento dos rendimentos, que tenham sido pagas pelo contribuinte e sem indenização. Interpretação literal da regra isentiva.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. RENDIMENTO SUJEITO A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. IRRF INDEDUTÍVEL NA DAA.

Não é dedutível na Declaração de Ajuste Anual - DAA a parcela do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF relativa a rendimentos sujeitos a tributação exclusiva, inclusive aquelas pagas a título de décimo terceiro salário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido para a apresentação de novas provas e realização de perícia ou diligência, conhecer em parte do recurso e por maioria de votos, na parte conhecida, dar parcial provimento para que se exclua da base de cálculo a integralidade o valor correspondente a honorários advocatícios (R\$ 164.600,00). Vencidos os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ronnie Soares Anderson e João Victor Ribeiro Aldinucci. Designado para fazer o voto vencedor o Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Túlio Teotônio de Melo Pereira – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – DRJ//FNS (fl. 130/136), que julgou parcialmente procedente impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoas Físicas - IRPF, relativa ao ano calendário 2009 / exercício 2010, a qual alterou o valor do imposto a restituir de R\$ 72.574,59 (setenta e dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) para R\$ 18.413,48 (dezoito mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 23/27), o crédito foi constituído em vista da omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação na Justiça Federal, R\$ 196.949,50 (cento e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

Em complementação à descrição dos fatos, a autoridade autuante informa que:

O contribuinte declarou erroneamente os valores recebidos decorrentes da Ação da Justiça Federal, conforme documentos apresentados após intimação fiscal. Foram considerados os alvarás de levantamentos do crédito e recolhimentos de tributos, planilhas de cálculos e demais informações fiscais. Somado ao valor líquido recebido em Alvará, adicionei o valor de IR retido e excluí da base de cálculo as custas judiciais recolhidas. O montante tributável bruto é o valor presente identificado.

As deduções relativas às contribuições para entidade de previdência privada e FAPI, a dedução de incentivo e a contribuição previdenciária do empregado doméstico foram readequadas ao limite legal, conforme valor declarado e conforme o lançamento das infrações objeto da notificação.

O Recorrente apresentou impugnação por meio do documento de fls. 2/17. Por bem retratar as alegações trazidas na peça impugnatória, reproduz-se o trecho correspondente do Acórdão nº 07-36.257 da 6ª Turma da DRJ/FNS:

Alega que na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) foi considerado o valor total dos rendimentos auferidos decorrente de ação judicial trabalhista sem, no entanto, atentar para os rendimentos não tributáveis contidos no rendimento bruto, para os descontos do imposto de renda na fonte e honorários advocatícios.

Relata o impugnante que, em virtude de uma ação trabalhista Processo nº 0137100-05.2001.5.05.0161, que tramitou na Vara do Trabalho de Santo Amaro-BA, ajuizada em face da Bacraft S.A Indústria de Papeis, obteve decisão favorável, de modo a condenar a ré ao pagamento do valor bruto de R\$ 677.583,92.

Todavia, assinala que dentro do valor total condenado na reclamação trabalhista encontra-se R\$ 371.958,23 de principal e R\$ 305.625,68 de juros, assim como parcela isenta de R\$ 26.164,01, referente a parcelas de aviso prévio indenizado e FGTS acrescido da multa de 40%, restando assim apenas o valor de R\$ 345.794,22 de rendimentos tributáveis. Além disso, do rendimento tributável de R\$ 345.794,22 recebido na ação judicial foi pago o valor de R\$ 164.600,00 a título de honorários advocatícios.

Registra, ainda, que houve desconto de Imposto de Renda na Fonte-(IRRF) sobre o valor total recebido na ação judicial, no importe de R\$ 212.149,04.

Apesar disso, em relação ao preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, aduz que informou erroneamente, no campo dos Rendimentos Tributáveis, o importe total desses rendimentos de R\$ 473.693,70.

Em outro plano, discorda do valor informado pela fonte pagadora Bacraft S.A Industria de Papeis, ao indicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil ter efetuado o pagamento no valor de R\$ 773.861,74 a título de Rendimentos Tributáveis, afirmando que a declaração apresentada pela sociedade foi transmitida com impropriedade, a qual explicitou o valor total pago no campo do rendimento tributável, sem informar parte deste em rendimentos isentos e não tributáveis, conforme consta no próprio comprovante de rendimento enviado ao contribuinte.

Nesse plano, assevera que está claramente delineado e comprovado que, do total de rendimentos auferidos no ano de 2009, apenas são tributáveis R\$ 289.029,23, conforme se depreende dos comprovante de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e documentos referentes ao processo judicial 0137100-05.2001.5.05.0161.

Destaca que, de fato, não foram consideradas na apuração do Imposto de Renda as importâncias auferidas a título de aviso prévio, FGTS e juros, ou seja, rendimentos não tributáveis, tampouco os honorários advocatícios pagos, no montante de R\$ 164.600,00, ao Dr. Orlando de Oliveira, que, inclusive, foi devidamente informado na DIRPF/2010.

Nessa linha de entendimento, assegura que o valor total de rendimentos tributáveis recebidas em decorrência da ação trabalhista em questão foi de R\$ 181.194,22.

Desse modo, para si, ao refazer os cálculos do Imposto de Renda, apura-se uma base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física de R\$ 276.285,60, que, aplicada alíquota correspondente, chega-se ao valor do imposto devido de R\$ 75.315,60. Após isso, deve ser descontando o valor de R\$ 221.035,12, referente a Imposto de Renda Retido na Fonte, encontrando-se, ao fim, um Imposto a Restituir no importe de R\$ 145.719,52

Nesse sentido, conclui que não é devido o valor de R\$ 18.413,48 de imposto a restituir e sim o importe de R\$ 145.719,52.

O quadro a seguir resume o cálculo do imposto a restituir com base no entendimento trazido pelo contribuinte na impugnação:

DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)
Total dos rendimentos da ação trabalhista	677.583,92
Rendimentos não tributáveis da ação trabalhista	331.789,70
Rendimentos tributáveis da ação trabalhista	345.794,22
Dedução honorários advocatícios	164.600,00
Total dos rendimentos tributáveis da ação trabalhista apurados (descontados honorários)	181.194,33
Total dos rendimentos tributáveis - todas as fontes pagadoras (R\$ 181.194,33, + R\$ 82.605,11 + R\$ 25.229,90)	289.229,23
Desconto simplificado	12.743,63
Base de cálculo apurada	276.285,60
Imposto apurado após alterações	75.315,60
Total de imposto pago retido (todas as fontes pagadoras)	221.035,12
Imposto a restituir apurado na Notificação de Lançamento	18.413,48*
Saldo do Imposto a restituir ajustado	145.719,52

* valor inserido a título de informação e que não interfere no cálculo efetuado pelo Recorrente.

A DRJ/FNS, por seu turno, detalhou os valores contidos no alvará judicial (fls. 36 e 37) com o auxílio da Carta Precatória Executória (fl. 35), do Resumo Geral das contas (fl. 105) e da planilha de cálculo das verbas deferidas (fl. 103), determinando o montante das rubricas incluídas na ação judicial em R\$ 685.842,74 (R\$ 473.693,70 + R\$ 212.149,04 - IRRF):

VERBA	VALOR (R\$)	% sobre o principal
PRINCIPAL		
Adicional de Periculosidade (30%)	53.399,65	18,14%
Horas Extras	102.491,10	34,82%
Diferença de Repouso Semanal Remunerado	20.498,26	6,96%
Diferença de 13º Salário	15.664,95	5,32%
Diferença de Aviso Prévio	3.068,72	1,04%
Diferença de FGTS + 40%	17.459,68	5,93%
Férias + 1/3	81.728,52	27,77%
TOTAL	294.310,88	100,00%
JUROS + CORREÇÃO MONETÁRIA		
Correção Monetária		77.647,36
Juros		313.884,51
TOTAL		391.531,87

Das rubricas relacionadas no quadro acima, **a título de verbas que compõem o valor principal**, a decisão *a quo*, com base na legislação aplicável, definiu como:

VERBA	VALOR (R\$)	% sobre o principal
TRIBUTÁVEIS		
Adicional de Periculosidade (30%)	53.399,65	18,14%
Horas Extras	102.491,10	34,82%
Diferença de Repouso Semanal Remunerado	20.498,26	6,96%

Férias + 1/3	81.728,52	27,77%
TOTAL	258.117,53	87,70%
NÃO DEDUTÍVEIS NA- DAA		% sobre o principal
Diferença de 13º Salário*	15.664,95	5,32%
Diferença de Aviso Prévio	3.068,72	1,04%
Diferença de FGTS + 40%	17.459,68	5,93%
TOTAL	36.193,35	12,30%

* A Diferença de 13º Salário, apesar de tributável, sujeita-se a tributação exclusiva, não sofrendo incidência do IRPF DAA.

Além disso, o Colegiado de primeira instância, em homenagem à regra segundo a qual o acessório segue o principal, definiu como não tributável parte dos valores recebidos a título de juros e correção monetária pelo contribuinte (R\$ 48.149,25). O cálculo desse valor obedeceu à seguinte sistemática: [(juros + correção monetária = R\$ 391.531,87) X (percentual equivalente às parcelas não dedutíveis na DAA = 12,30%)].

Também se excluiu da base de incidência do imposto os honorários advocatícios correspondente às parcelas sujeitas ao ajuste anual, no valor de R\$ 144.358,00. Vejamos o cálculo, que segundo a DJR/FNS, foi efetuado para se chegar à referida quantia: [(honorários advocatícios = R\$ 164.600,00) X (percentual equivalente às parcelas não isentas ou sujeitas a tributação exclusiva = 87,70%)]

Com base nas informações constantes do acórdão de primeira instância, a base de cálculo do IRPF, em relação à ação judicial que beneficiou o contribuinte, foi definida conforme o quadro a seguir:

Valor recebido em decorrência da ação judicial	685.842,74
Somatório das parcelas não incidentes	(36.193,35)
Juros e correção monetária não sujeitos à incidência do IRPF	(48.149,25)
Honorários advocatícios multiplicado pelo percentual das parcelas sujeitas a incidência na DAA	(144.358,00)
Rendimentos decorrentes da ação judicial que integram a base de cálculo do IRPF	457.141,95

Apurou-se ainda o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre o décimo terceiro salário (R\$ 11.291,81) decorrente da ação judicial. O cálculo foi assim efetuado: [(valor total do IRRF = R\$ 212.149,04) X (percentual equivalente à diferença de décimo terceiro = 5,32%)]. Assim, o IRRF a ser dedutível na DAA resultou em R\$ 200.857,23 (R\$ 212.149,04 – R\$ 11.291,81).

Com base nessas apurações e naquelas relativas aos demais rendimentos auferidos pelo contribuinte no ano-calendário, a DRJ/FNS concluiu pela existência de saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 65.834,51 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrativo que integra acórdão recorrido.

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 144/162) o sujeito passivo informa ser idoso e portador de moléstia grave e solicita a imediata devolução do saldo do imposto a restituir reconhecido pelo acórdão de primeira instância.

Além de repisar as alegações trazidas na peça impugnatória, o Recorrente argumenta ainda que:

- a) o cerne da notificação refere-se à possibilidade de dedução integral dos honorários advocatícios e a dedução, da base de cálculo do imposto, das parcelas de natureza indenizatória;

b) com base na autuação afigura-se evidenciado a tributação do IRPF no ano referente ao lançamento sobre o valor total dos rendimentos auferidos na ação judicial trabalhista, sem dedução do IRRF, dos rendimentos não tributáveis e dos honorários advocatícios;

c) não cabe prosperar tal fundamentação sobre a desconsideração do IRRF, devendo ser restabelecida sua dedução. Reproduz trechos de acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, os quais corroborariam seu entendimento;

d) deve ser reconhecida a invalidade da tributação sobre o valor lançado, cuja origem decorre de base de cálculo inadequada;

e) há que se reformar o lançamento, pois esse apresenta posicionamento oposto ao esposado em decisões do CARF e das delegacias de julgamento;

f) na DAA do exercício 2010 foram declarados rendimentos tributáveis no valor de R\$ 581.258,71, sendo que desse valor recebeu:

- R\$ 82.605,11 da Empresa Baiana de Águas e Saneamento, com IRRF de R\$ 8.285,02;

- R\$ 25.229,90 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com IRRF de R\$ 601,06;

g) declarou erroneamente ter recebido R\$ 473.693,70 da Bacraft S.A Indústria de Papéis (ação trabalhista);

h) a condenação a seu favor em face da Bacraft S.A Indústria de Papéis teve o importe de R\$ 677.583,92. Consoante entende a base de cálculo do IRRF deveria ser definida nos termos apresentados no quadro a seguir

Valor recebido em decorrência da ação judicial [principal (R\$ 371.958,23) + juros (R\$ 305.625,68)]	R\$ 677.583,92
Juros	(R\$ 305.625,68)
de parcela isenta referente a aviso prévio indenizado e FGTS acrescido de multa de 40%	(R\$ 26.164,01)
Férias indenizadas	(R\$ 81.728,52)
Honorários advocatícios	(R\$ 164.600,00)
Total dos rendimentos tributáveis	R\$ 99.465,70

i) com base nas considerações resumidas no quadro acima e tendo em conta os valores recebidos de outras fonte pagadoras (Empresa Baiana de Águas e Saneamento e INSS), faz a seguinte composição para apresentar o cálculo do imposto a restituir que julga correto. Vejamos:

DESCRIÇÃO	VALORES (R\$)
Total dos rendimentos da ação trabalhista	677.583,92
Rendimentos não tributáveis da ação trabalhista	413.518,21
Rendimentos tributáveis da ação trabalhista	264.065,71
Dedução honorários advocatícios	164.600,00
Total dos rendimentos tributáveis da ação trabalhista apurados (descontados)	99.465,70*

honorários)	
Total dos rendimentos tributáveis - todas as fontes pagadoras(R\$ 99.465,70, + R\$ 82.605,11 + R\$ 25.229,90)	207.300,71
Desconto simplificado	12.743,63
Base de cálculo apurada	194.557,09
Imposto apurado após alterações	45.547,82
Total de imposto pago retido (todas as fontes pagadoras)	221.035,12
Imposto a restituir apurado na Notificação de Lançamento	18.413,48**
Imposto a restituir apurado no acórdão da DRJ/FNS	65.843,51**
Saldo do Imposto a restituir ajustado	175.487,30

* o dado foi ajustado, pois no quadro apresentado no recurso voluntário o contribuinte informou erroneamente o equivalente a R\$ 181.194,22.

** valor inserido a título de informação e que não interfere no cálculo efetuado pelo Recorrente.

Protesta por fim pela conversão do julgamento em diligência, sobretudo para juntada de documentos em poder de terceiros, perícias etc.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que, conforme se verá adiante, em relação à solicitação de antecipação da restituição reconhecida na decisão de primeira instância, trata-se de matéria que escapa às competências deste Conselho, não sendo plausível seu exame. Do mesmo modo, não se pode conhecer o recurso em relação a matéria que não foi objeto da impugnação ou da decisão recorrida.

DAS PRELIMINARES

Do Pedido de Perícia e Diligência

Inicialmente, convém mencionar que, em relação à perícia e à diligência solicitadas pelo Recorrente, o inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1976, norma que disciplina o Processo Administrativo Fiscal - PAF em âmbito federal, estabelece que a impugnação mencionará *“as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito”*. O § 1º do mesmo artigo assevera que *“Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16”*.

Ainda com relação a perícia e diligência, o **caput** do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 estatui que autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Embora os comandos contidos na norma regulamentadora do PAF estejam direcionados à impugnação e aos julgadores de primeira instância, entendo que tais comandos também se aplicam ao julgamento em curso na segunda instância administrativa.

Desse modo, em vista de o pedido não ter sido instruído nos termos determinados na legislação de regência e considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde das controvérsias, entendo desnecessária a realização de diligências ou perícias, razão pela qual indefiro o pedido.

Da Antecipação da Restituição Reconhecida na Decisão de Primeira Instância

Por ocasião do recurso voluntário o sujeito passivo informa ser idoso e portador de moléstia grave e solicita a imediata devolução do saldo do imposto a restituir reconhecido no acórdão de primeira instância.

À luz do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário tem por finalidade a rediscussão de matérias abordadas na decisão de primeira instância administrativa. Senão vejamos:

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, essa questão não pode ser apreciada tendo em vista que não figura entre as competências do CARF decidir sobre questões afetas à execução de decisão administrativa, seja ela de primeira ou de segunda instância, tampouco referido assunto foi abordado na impugnação ou no acórdão recorrido, o que impõe o não conhecimento do Recurso em relação a esse pedido.

DO MÉRITO

No que diz respeito às questões de mérito, chamo atenção, inicialmente, para o fato de o Recorrente reclamar, na Impugnação, um saldo de imposto a restituir de R\$ 145.719,52 e de ter ampliado esse valor para R\$ 175.487,30 no Recurso Voluntário.

A diferença verificada entre referidos valores se deve ao fato de o sujeito passivo ter adicionado entre as rubricas que considera não fazerem parte da base de incidência do IRPF a quantia definida na execução da ação judicial como férias indenizadas, equivalente a R\$ 81.728,52.

Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a questão também não foi objeto de discussão no julgamento de primeira instância administrativa, tendo precluído o direito do sujeito passivo de suscitá-la no Recurso Voluntário em face do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, o que justifica o não conhecimento do recurso com relação a esta matéria.

Ainda que a questão fosse passível de análise, o inciso II do art. 43 Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR), reproduz norma legal que estabelece que as férias indenizadas integram a base de cálculo do IRPF:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

[...]

*II - **férias, inclusive as** pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou **indenizadas**, acrescidas dos respectivos abonos;*

[...]

Assim, remanesce a discussão quanto:

- a) ao valor recebido pelo contribuinte na ação judicial da qual é beneficiário, inclusive a título de juros e correção monetária;
- b) a incidência de IRPF sobre juros e correção monetária;

c) a sistemática de cálculo do valor dos honorários advocatícios dedutíveis na DAA; e

d) ao valor do IRRF que pode ser abatido no ajuste anual.

Importa ressaltar que carece de fundamento a argumentação trazida no recurso que ora se analisa de que o IRRF foi desconsiderado no cálculo do saldo a imposto a restituir, seja por ocasião do lançamento ou na decisão de primeira instância. Essa afirmação pode ser facilmente verificada no “Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido” (fl. 26), que integra a Notificação de Lançamento; e no quadro de fls. 135/136, reproduzido no acórdão da DRJ/FNS.

De outra parte, da análise dos documentos de fls. 37, 42 e 44, verifica-se que o valor constante da ação judicial que beneficiou o Recorrente corresponde a R\$ 685.842,74, tendo-lhe sido disponibilizado R\$ 473.693,70, com IRRF de R\$ 212.149,04.

Há que se ressaltar que, do total do IRRF (R\$ 212.149,04), R\$ 11.291,82 (R\$ 212.149,04 x 5,32%) trata-se de IRRF que deve ser atribuído ao percentual do décimo terceiro salário pago na ação, sendo, portanto, sujeito a tributação exclusiva e, por essa razão, não dedutível na DAA. O valor remanescente, R\$ 200.857,22 corresponde ao quantum dedutível na Declaração de Ajuste, conforme verificado no acórdão vergastado.

Do mesmo modo, não vejo reparos nos apontamentos feitos na decisão da DRJ/FNS relativamente ao valor principal apurado (R\$ 294.310,88) e sua segregação nas rubricas indicadas na decisão administrativa, ou ao valor correspondentes a juros e correção monetária (R\$ 391.531,87).

Afigura-se adequada ainda a indicação de que, do valor principal apurado na decisão judicial, R\$ 258.117,53 (87,70%) refere-se a parcelas integrante da base de cálculo do IRPF e R\$ 36.193,35 (12,30%) a parcelas isentas do imposto ou sujeitas a tributação exclusiva.

No que diz respeito à incidência do imposto em relação aos juros de mora e à correção monetária, o inciso XIV do art. 55 do RIR, já suscitados no *decisum a quo*, indica o tratamento a ser dispensado a verbas dessa natureza:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

[...]

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

De acordo com o dispositivo encimado, os valores recebidos sob a forma de juros e correção monetária relacionados a rendimentos tributáveis estão também sujeitos à incidência do imposto, por consequência, a parcela correspondente a rubricas isentas não se sujeita à tributação.

De conformidade com o entendimento consubstanciado no acórdão de primeira instância administrativa, do valor principal recebido pelo contribuinte por virtude de ação judicial, 87,70% (oitenta e sete inteiros e setenta centésimos por cento) corresponde a parcelas sujeitas à incidência do IRPF na declaração de ajuste e 12,30% (doze inteiros e trinta centésimos por cento) a rendimentos isentos ou sujeitos a tributação exclusiva. Por

consequente, considerando que o somatório de juros e correção monetária equivale a R\$ 391.531,87, tem-se que, desse montante, R\$ 48.149,26 (R\$ 391.531,87) X 12,30%) não se constitui em rendimentos tributáveis na DAA e R\$ 343.382,61 (R\$ 391.531,87) X 87,70%) está sujeito à incidência do imposto no ajuste.

Com relação aos honorários advocatícios, o parágrafo único do art. 56 do RIR dispõe:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Não restam dúvidas de que os honorários advocatícios podem ser deduzidos na DAA. Entretanto, entendo adequada a sistemática adotada no acórdão recorrido que considerou que dos R\$ 164.600,00 pagos pelo sujeito passivo a advogado, R\$ 144.358,00 (R\$ 164.600,00 x 87,70%) podem ser abatidos dos rendimentos sujeitos ao imposto na Declaração de Ajuste, sendo que R\$ 20.242,00 (R\$ 164.600,00 x 12,30%), por estarem co-relacionados a rendimentos isentos e não tributáveis, não são dedutíveis.

Por todo o exposto, entendo que, dos valores recebidos pelo contribuinte em decorrência de ação judicial, estão sujeitos a tributação R\$ 457.141,95.

Desse modo, nos moldes definidos na decisão de primeira instância, o saldo do imposto a restituir corresponde a R\$ 65.834,51 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Rendimentos tributáveis	
BACRAFT S.A. Industria de Papeis (Ação judicial)	457.141,95
Empresa Baiana de Águas e Saneamento	82.605,11
INSS	25.229,90
1) Totalização dos rendimentos tributáveis	564.976,96
2) Desconto Simplificado (R\$ 564.976,96 x 20% limitado a R\$ 12.743,63)	12.743,63
3) Base de Cálculo do IRPF (1-2)	552.233,33
4) Imposto de Renda Apurado [(3 x 27,5%) - 7.955,36]	143.908,80
Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF	
BACRAFT S.A. Industria de Papeis (Ação judicial)	200.857,22
Empresa Baiana de Águas e Saneamento	8.285,02
INSS	601,06
5) Totalização do IRRF	209.743,31
6) Saldo do Imposto a Restituir (5-4)	65.834,51

Processo nº 10530.723316/2013-61
Acórdão n.º **2402-005.666**

S2-C4T2
Fl. 201

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de indeferir o pedido para a apresentação de novas provas e realização de perícia ou diligência, CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.

Voto Vencedor

Conselheiro Túlio Teotônio de Melo Pereira – Redator Designado

Concordando com os demais termos do voto do relator, respeitosamente, divirjo quanto à questão dos honorários advocatícios.

A redação original do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, vigente à época do fato gerador prescrevia:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.** (grifou-se)*

Revogado o art. 12, foi inserido na mesma lei o art. 12-A, que manteve a possibilidade de diminuir dos rendimentos recebidos acumuladamente as despesas com advogados, conforme §2º, nos seguintes termos:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

*§ 2º **Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.** (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (grifou-se)*

No mesmo sentido, tem-se as normas regulamentares, conforme parágrafo único do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos

rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

As normas transcritas outorgam uma isenção e, para interpretá-las, deve-se ter em mente o disposto no art. 111, inciso II, do CTN (interpretação literal).

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Desse modo, da interpretação literal do art. 12 da Lei nº 7.713/1998, tem-se que o legislador autorizou que sejam abatidas, dos rendimentos recebidos acumuladamente, as despesas com a ação judicial, inclusive com advogados, que tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Nota-se, portanto, que o legislador restringiu o abatimento, impondo condições: (a) despesas com a ação judicial; (b) pagas pelo contribuinte; e (c) sem indenização. Da interpretação literal, tem-se que são essas as condições para abatimento das despesas com advogados, não sendo possível à administração tributária criar novas exigências que não constam da lei.

Nesse sentido, no caso concreto devem ser abatidas integralmente as despesas com advogados, relativas a ação judicial, pagas pelo contribuinte e sem indenização.

Ad argumentandum tantum, entendemos não prosperar a tese de que seria impossível o abatimento da totalidade das despesas com advogados porque, desse modo, poderia se chegar a não haver rendimento a tributar.

Primeiramente, e já suficiente para rechaçá-la, aponta-se a falta de fundamentação legal para permitir ao Fisco realizar essa discriminação não constante da norma isentiva, como já fundamentado.

Além disso, deve-se observar que, no caso de uma ação judicial na qual os honorários advocatícios pagos fossem superiores às verbas tributáveis, o contribuinte efetivamente não obteve aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos (art. 43 do CTN). Logo, não houve fato gerador do imposto de renda. Nesse caso, a ação judicial não teria logrado qualquer aumento patrimonial ao sujeito passivo, ao contrário, ao fim e ao cabo, gerou uma despesa e, exigir tributo nessa situação, sendo que o contribuinte nada recebeu, afrontaria diversos princípios constitucionais, como o da capacidade contributiva e da proibição ao confisco.

Conclusão

Por todo o exposto, pedindo *vênia* ao bem fundamentado voto do relator, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para que sejam abatidas integralmente as despesas com advogados, relativas a ação judicial, pagas pelo contribuinte e sem indenização.

(assinado digitalmente)
Túlio Teotônio de Melo Pereira.